



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13011.000042/99-77
Recurso nº : 122.420
Acórdão nº : 202-16.447

Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. RESTITUIÇÃO. COOPERATIVAS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE ATIVIDADE MISTA.

Não faz jus ao pedido de restituição o contribuinte, cooperativa de atividade mista, quando não logra comprovar que as operações de vendas de combustíveis se deram com associados/cooperados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13011.000042/99-77
Recurso nº : 122.420
Acórdão nº : 202-16.447

Antônio Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada, em razão de alegado pagamento indevido, por substituição tributária, de PIS/Cofins e Finsocial, sobre aquisições de combustíveis e lubrificantes da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, em razão da isenção, destas contribuições pelas sociedades cooperativas, pelos seus atos próprios, nos moldes em que estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, por Despacho decisório, reconhecendo os valores retidos destas contribuições nas operações de vendas de combustíveis, apenas nas operações realizadas com associados; e considerando que a interessada compensou de abril/94 a agosto/96 valores de PIS e Cofins maiores que os devidos, deferiu o direito creditório de PIS no período de setembro/96 a dezembro/97 e de Cofins de novembro/96 a dezembro/97. Ademais, declarou prescritos os créditos referentes às retenções de PIS e Cofins compreendidos entre 01/01/1990 e 03/03/1994.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação sustentando (I) ser uma sociedade cooperativa e não uma cooperativa de consumo, de modo a demonstrar seu direito de isenção ao recolhimento das contribuições em comento quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; e (II) que o indébito em comento pode ser repetido dentro de um prazo de até 10 (dez) anos, de forma que não estariam prescritos seus créditos anteriores a 03/03/1994.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, quando do julgamento da impugnação, rejeitou a decadência argüida e reformou o Despacho decisório, determinando a decadência dos pedidos de apuração ocorridos antes de 26/02/1994, uma vez que se equivocou a autoridade preparadora ao considerar a data de 04/03/1999 como marco para efeito de análise do pedido de restituição. Ademais, afirmou ser a contribuinte uma sociedade cooperativa de atividade mista e não uma cooperativa de consumo propriamente dita, sendo cabível a restituição dos valores recolhidos, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, a título de PIS e Cofins, incidentes sobre a venda de combustíveis para associados que restarem comprovados.

Inconformada com tal decisão, a ora recorrente socorre-se do recurso voluntário; que interpôs tempestivamente e amparado por arrolamento de bens, para reiterar os termos de sua impugnação, pretendendo o reconhecimento integral de seu pedido de restituição.

É o relatório.

cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13011.000042/99-77
Recurso nº : 122.420
Acórdão nº : 202-16.447

Dalton Cesar
Dalton Cesar
Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de pedido de restituição formulado, pela recorrente, em razão de alegado pagamento indevido, por substituição tributária, de PIS/Cofins e Finsocial, sobre aquisições de combustíveis e lubrificantes da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, em razão da isenção, destas contribuições pelas sociedades cooperativas, pelos seus atos próprios, nos moldes em que estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

O aludido pleito foi parcialmente deferido, não o sendo tão-somente com relação aos atos tidos e apontados como praticados com não-cooperados.

Entendo com razão a decisão recorrida. Explico.

A Administração Tributária, nestes autos, realizou excelente trabalho contábil no qual apontou e formulou, com hábil clareza, a segregação entre os atos cooperados e aqueles não-cooperados, em estrita observação ao posicionamento jurisdicional dominante de que no *"campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros."*¹.

Ora, em sendo cediço o entendimento do Poder Judiciário de que os atos cooperativos – desde que comprovados - não estão sujeitos à incidência do PIS e da Cofins como aliás reconheceu e aplicou *in casu* a Fiscalização, ao reconhecer parcialmente o pleito de restituição formulado, caberia à recorrente trazer aos autos provas e razões robustas em sentido contrário e a demonstrar que a isenção ao PIS e à Cofins também deveria se estender aos atos tidos e apontados como praticados com não-cooperados. O que, friso, não foi feito nestes autos.

Assim, voto pelo não provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 6 de julho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Recurso Especial nº 573.235-RS, Ministro relator Luiz Fux, Primeira Turma do S.T.J., acórdão publicado DJU, I, de 21/3/2005.